



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Ministério Fogo Santo — MFS como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Ministério Fogo Santo — MFS.

Ministério da Justiça, em Maputo, 10 de Fevereiro de 2011.—
A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

Governo do Distrito de Guijá

DESPACHO

Zacarias Arone Santo, técnico superior de administração pública e administrador do distrito de Guijá.

Certifica que um grupo de cidadãos em representação da ARPAG — Associação Rede de Pastores de Guijá, com sede na localidade de Caniçado, no posto administrativo da vila sede, distrito de Guijá, província de Gaza, requerem o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição e todos os demais documentos legais exigidos para o efeito.

Analizados os documentos que fazem parte do processo, verifica-se que a associação prossegue fins lícitos e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem os requisitos fixados na lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e em observância do disposto no artigo 5 e no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação Rede de Pastores de Guijá, na localidade de Caniçado.

Governo do Distrito de Guijá, 12 de Outubro de 2010. —
O Administrador, *Zacarias Arone Santo*. (2.ª via.)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Akdeniz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Setembro de dois mil e nove, lavrada de folhas três a folhas cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e trinta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas entrada de novos sócios, alteração parcial do pacto social, onde o sócio Huzeyfe Furkan Korkmaz divide as suas quotas em duas novas iguais onde cede na totalidade a sua quota, no valor nominal de quinhentos mil meticais cada uma, ao Zuberyir Degirnenci e Taufn Agsran, ainda o sócio Ibrahim Yorganci divide a sua quota em três novas desiguais, sendo uma no valor nominal de oito mil e quinhentos meticais, que cede a favor de sócio Zuberyir Degirnenci, unificando a sua quota para nove mil meticais, e outra de seis mil e quinhentos

meticais que cede ao sócio Taufn Agsran, unificando a sua quota para sete mil meticais, e outra de quatro mil meticais, que reserva para si, se apartando assim Huzeyfe Furkan Korkmaz, da sociedade e de que nada mais tem a haver dela.

O terceiro e quarto outorgantes, Zuberyir Degirnenci, Taufn Agsran, entram na sociedade como novos sócios.

Que por consequência é alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social totalmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a

quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Zuberyir Degirnenci;

b) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Taufn Agsran;

c) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento pertencente ao sócio Ibrahim Yorganci.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Abril de dois mil e onze.—
A Ajudante, *Lúsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Associação Ministério Fogo Santo —MFS

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e duração

ARTIGO UM

(Denominação e Natureza)

Associação Ministério Fogo Santo, abreviadamente designado por MFS, é uma pessoa colectiva de direito privado e sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO DOIS

(Sede e duração)

Um) Sendo de âmbito nacional, MFS tem a sua sede na capital do país.

Dois) A duração do Ministério Fogo Santo é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Da missão e objectivos

ARTIGO TRÊS

(Missão)

Unindo camadas sociais de distintos sectores, público, privado, sociedade civil, académicos nacionais e estrangeiros, MFS pretende levar em comum, acções participativas no sentido da Paz, Democracia e Desenvolvimento Humano.

ARTIGO QUATRO

(Objectivos)

São objectivos principais do MFS:

- a) Realizar estudos e investigações científicos conducentes aos programas de desenvolvimento humano;
- b) Realizar projectos e programas que sirvam as comunidades na áreas, educacionais, sócio-económicas, religiosas e desportivas;
- c) Participar em programas de alívio a pobreza;
- d) Participar em programas da Juventude, género e HIV/SIDA;
- e) Participar em programas de emergência e de calamidades naturais;
- f) Participar em programas sobre o meio ambiente;
- g) Participar em programas de educação cívica, paz e democracia.

CAPÍTULO III

Dos membros, seus deveres e perda da qualidade de membro

ARTIGO CINCO

(Membros)

Podem ser membros do MFS:

- a) Pessoas singulares de nacionalidade moçambicana;

b) Pessoas singulares de nacionalidade estrangeira que comungam os mesmos princípios e se identifiquem com os objectivos do MFS.

c) Pessoas singulares ou colectivas que contribuam com o seu saber, experiência e prestígio na prossecução do MFS.

ARTIGO SEIS

(Categoria dos membros)

São as seguintes as categorias de membros do MFS:

- a) Membros efectivos _ é membro efectivo toda a pessoa singular que para tal tenha manifestado interesse.
- b) Membros associados _ é membro associado toda a pessoa singular que mostre interesse e se identifique com os objectivos do MFS e que participe em actividades do Instituto.
- c) Membros honorários _ é membro honorário toda a pessoa singular ou colectiva nacional ou estrangeira que pelo seu trabalho e prestígio, o Ministério decida atribuir-lhe tal categoria.

ARTIGO SETE

(Admissão de membros)

Um) Os membros efectivos são admitidos mediante a sua manifestação de integrar o Ministério desde que reúnam as condições estabelecidas no artigo precedente.

Dois) Membros associados são propostos por pelo menos dois membros efectivos e a sua admissão é aprovada pelo Conselho de Direcção.

Três) Membros honorários são propostos pelo Conselho de Direcção e aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Votar em Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para corpos de direcção do MFS e tomar parte em todas as realizações e actividades do Ministério;
- c) Ser informado sobre a administração do Ministério;
- d) Convocar em conformidade com os estatutos, a assembleia geral extraordinária;
- e) Ser ouvido em tudo quanto lhe diga respeito na sua qualidade de membro.

ARTIGO NOVE

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Observar e cumprir as disposições estatutárias, concorrendo para a prossecução dos objectivos do MFS;

b) Zelar pelo bom nome do MFS contribuindo com o seu empenho no processo do seu desenvolvimento;

c) Participar activamente na implementação do programa e deliberações do MFS, assumir com zelo e dedicação os cargos para que for eleito;

d) Pagar pontualmente as quotas e demais encargos associativos.

ARTIGO DEZ

(Perda da qualidade de membro)

Perde a qualidade de membro o individuo que:

- a) Pratique actos lesivos aos interesses do MFS;
- b) Falte ao pagamento de quotas por período superior a seis meses;
- c) Voluntariamente expresse tal desejo de abandono;
- d) Por qualquer razão deixe de reunir as condições necessárias para ser membro.

CAPÍTULO IV

Das sanções e sua aplicação

ARTIGO ONZE

(Sanções)

São as seguintes as sanções no quadro do MFS:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão da qualidade de membro por período máximo de seis meses;
- d) Demissão;
- e) Expulsão.

ARTIGO DOZE

(Aplicação das sanções)

Um) A pena de repreensão simples é aplicável a pequenas infracções.

Dois) A pena de repreensão registada e aplicável a pequenas infracções num quadro de reincidência.

Três) A pena de suspensão é aplicável a casos de infracção grave aos presentes estatutos em atenção aos prejuízos materiais e ou morais dele decorrentes para o MFS.

Quatro) As penas constantes nos números um e dois do artigo anterior não carecem de instauração de um processo disciplinar, sendo da competência do responsável hierárquico do infractor.

Cinco) As restantes penas do artigo anterior deverão ser precedidas da instauração de um processo disciplinar por parte do responsável hierárquico do infractor.

Seis) A pena de demissão é aplicada pelo Conselho de Direcção.

Sete) A pena de expulsão será aplicada pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção.

CAPÍTULO V

Dos órgãos e do seu funcionamento

ARTIGO TREZE

(Órgãos)

São órgãos do MFS:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO CATORZE

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo do MFS.

Dois) A Assembleia Geral é constituída por todos os membros efectivos e não efectivos.

Três) Os membros não efectivos não têm direito de voto nas deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO QUINZE

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta pelo presidente, vice-presidente e por três vogais.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é eleita no início de cada sessão deste órgão e manter-se-á até a sessão seguinte, podendo ser reeleita para um novo mandato, uma única vez.

ARTIGO DEZASSEIS

(Competência da Assembleia Geral)

Compete a Assembleia Geral deliberar sobre todos os assuntos que respeitam aos objectivos do MUTEKO, em especial:

- a) Eleger os órgãos directivos;
- b) Deliberar sobre alteração dos estatutos;
- c) Apreciar e votar o relatório, balanço de contas do exercício do conselho de direcção e o plano de actividades e orçamento anuais;
- d) Aprovar ou modificar o regulamento interno;
- e) Fixar o valor da joia de admissão e das quotas;
- f) Deliberar sobre a admissão, suspensão, demissão e readmissão de membros;
- g) Atribuir a qualidade de membro honorário;
- h) Destituir os titulares dos órgãos sociais em sessões ordinárias ou extraordinárias que sejam convocadas para o efeito;
- i) Deliberar sobre todas as matérias de interesse do MFS;
- j) Deliberar sobre a dissolução do MFS;
- k) Apreciar o relatório do Conselho Fiscal.

ARTIGO DEZASSETE

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano e,

extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o exijam, por iniciativa do presidente da Mesa da Assembleia Geral a pedido do Conselho de Direcção ou do Conselho Fiscal ou ainda quando requerida por pelo menos dois terços dos seus membros com as quotas em dia.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se na sede do MFS ou em outro local quando as circunstâncias o aconselham.

Três) As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo respectivo presidente, por carta que indica a data, a hora, local, e agenda de trabalho, com antecedência mínima de trinta dias.

Quatro) A Assembleia Geral, considera-se legalmente constituída, achando-se presentes pelo menos metade dos membros, no dia, hora, e local indicados na convocatória ou uma hora depois com qualquer número de membros.

ARTIGO DEZOITO

(Votação da Assembleia Geral)

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos no dia, hora e local indicados na convocatória ou meia hora depois com qualquer número de membros.

Dois) Requer maioria de voto secreto presencial de dois terços dos membros em pleno gozo de seus direitos para:

- a) A alteração dos estatutos;
- b) A expulsão de membros;
- c) A destituição dos titulares dos órgãos.

ARTIGO DEZANOVE

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o corpo executivo de gestão e administração permanente.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por um presidente, um coordenador, um tesoureiro e dois vogais.

Três) A eleição do Conselho de Direcção é feita com base em lista de candidatura e por votação secreta.

Quatro) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o indiquem, sendo as suas decisões tomadas por maioria simples.

ARTIGO VINTE

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias, regulamentos do MUTEKO e as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Submeter a Assembleia Geral a proposta de admissão e readmissão de membros;
- c) Propor a Assembleia Geral a atribuição da qualidade de membro honorário;
- d) Propor a Assembleia Geral a tabela de jóias a pagar pelos membros;

e) Requerer junto a Mesa da Assembleia Geral a convocação da sessão extraordinária da Assembleia;

f) Exercer todas as demais funções que não sejam, nos termos da lei e dos estatutos da competência exclusiva e específica de outros órgãos sociais;

g) Apresentar o relatório das actividades, o balanço e contas de gestão anuais a Assembleia Geral.

ARTIGO VINTE E UM

(Competências do presidente do Conselho de Direcção)

Um) O presidente do Conselho de Direcção é o presidente do MFS.

Dois) Compete em especial ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Dirigir e representar o MFS em todos os actos e contratos;
- b) Convocar, coordenar, dirigir e presidir as reuniões do Conselho de Direcção;
- c) Criar departamentos e nomear os respectivos titulares;
- d) Representar o MFS fora e dentro do país.

ARTIGO VINTE E DOIS

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controlo do MFS e é composto por um presidente, e dois vogais, eleitos em Assembleia Geral de entre os membros efectivos.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal cumprem um mandato de ano, renovável apenas uma vez.

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Compete ao Conselho Fiscal supervisionar a execução do programa aprovado pela Assembleia Geral, bem como emitir o respectivo parecer sobre o relatório, balanço de contas anuais.

Dois) Compete em especial ao presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões deste órgão ligadas a função segundo o que for determinado pelo Conselho Fiscal.

Três) O Conselho Fiscal pode assistir as reuniões do Conselho de Direcção sempre que o considere conveniente.

CAPÍTULO VI

Do património, das receitas e quotas

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Património)

O património do MFS é constituído por bens, direitos e títulos adquiridos ou a ela doados.

ARTIGO VINTE E CINCO

(Receitas)

Constituem receitas do MFS:

- a) O produto das jóias e quotas pagas por membros;
- b) Os rendimentos ou valores provenientes das actividades do MFS;
- c) Os donativos, subsídios ou quaisquer outras formas de subvenção de entidades públicas ou privadas, moçambicanas ou estrangeiras.

ARTIGO VINTE E SEIS

Quotas

Um) Os membros efectivos do MFS são obrigados a contribuir com quota mensal que é fixada em regulamento específico.

Dois) As quotas podem ser pagas mensalmente, semanalmente ou anualmente, conforme cada membro assim o desejar.

CAPÍTULO VII

ARTIGO VINTE E SETE

(Dissolução e casos omissos)

Um) A dissolução do MFS só poderá ocorrer por deliberação da Assembleia Geral reunida em sessão extraordinária convocada expressamente para este efeito e por aprovação de três quartos dos membros efectivos no gozo pleno dos seus direitos.

Dois) Em caso de dissolução do MFS, o destino a dar o seu património líquido será decidido pela Assembleia Geral em sessão convocada para o efeito;

Três) Todos os casos omissos serão resolvidos por consenso pelo competente órgão social e não havendo, pela legislação aplicável.

RAHI Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100213060 uma sociedade denominada RAHI Comercial, Limitada.

Entre:

Primeiro: Mudassar Aslam, casado, natural de Karachi, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 100398622B, emitido aos dezanove de Maio de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente nesta cidade de Maputo, doravante designado por primeiro contraente;

Segunda: Mogamad Mahad Munib, menor de idade, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110300315271, emitido a quinze de Julho de dois mil e dez, pela

Identificação Civil de Maputo, residente nesta cidade, doravante designado por segundo contraente;

Terceiro: Musab Mohamed Munib, menor de idade, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular de Bilhete de Identidade n.º 110300315269F, emitido a quinze de Julho de dois mil e dez, pela identificação de Maputo, residente nesta cidade, residente nesta cidade de Maputo, doravante designado por terceiro contraente.

É mutuamente acordado e celebrado, entre as partes, o presente contrato de sociedade doravante designado por contrato, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade, adopta a denominação RAHI Comercial, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pelas demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimento e representação)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua dos Irmãos Roby número setecentos e noventa, em Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração e objecto)

Um) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

Dois) O objectivo principal desta sociedade, é para serviços farmacêuticos.

ARTIGO QUARTO

(Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao primeiro contraente;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte cinco por cento do capital social, pertencente ao segundo contraente;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte cinco por cento do capital pertencente ao terceiro contraente.

ARTIGO QUINTO

(Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, podendo constituir-se sob a forma de um conselho de administração, o qual deverá integrar os dois membros.

Dois) O administrador é eleito por um período de acordo com a deliberação da assembleia.

Três) A pessoa colectiva nomeada administradora será solidariamente responsável por todos os actos e omissões da pessoa singular que for por si indicada.

Quatro) O administrador da sociedade pode, a qualquer momento, ser destituído, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Cinco) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO SÉTIMO

Gestão comercial e financeiro

A gestão comercial da sociedade, é de total responsabilidade do Sócio Mudassar Aslam.

ARTIGO OITAVO

(Competências)

Um) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- d) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;
- e) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

ARTIGO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, isto é, o sócio maioritário.

Dois) O administrador, está proibido de obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letras de favor e abonações, garantias, fianças e outros similares, sendo nulo e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação do presente artigo, sem prejuízo de responsabilidade do seu actor pelos danos causados.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

Maputo, oito de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moçambique Diesel-Eléctrica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Abril do ano dois mil e onze, lavrada a folhas dezasseis a folhas vinte e seis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior dos Registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório se procedeu a alteração total do pacto social da sociedade supra que passa a reger-se nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Moçambique Diesel-Eléctrica, Limitada.

Dois) Constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Três) A sociedade tem a sua sede na Avenida das FPLM, número mil seiscentos e noventa, em Maputo, Moçambique ou qualquer outro endereço em Moçambique, quando a administração o julgar conveniente de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade, além do escritório, pode estabelecer e manter outros escritórios e locais de negócio e agências em Moçambique ou em qualquer outra parte, quando a administração determinar de tempos a tempos.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e poderes)

Um) A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade terá todos os poderes necessários para realizar, promover e alcançar os seus objectivos, tal como estabelecido nesses artigos.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Os objectos da sociedade são:

- a) A importação e vendas de vários produtos, essencialmente agrícola, automóvel, construção, engenharia, fornecimento de energia industrial, telecomunicações e produtos afins; no exercício do comércio por grosso e a retalho;
- b) O fornecimento de instalação, reparação e manutenção de apoio dos produtos fornecidos pela sociedade;
- c) A prestação de apoio técnico e soluções para clientes que utilizam os produtos apoiados pela sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade terá um capital social pago de nove milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil e duzentos meticais. As quotas dos sócios encontram-se distribuídas da seguinte forma:

- a) A Paurand AG é a proprietária de uma quota de noventa e oito vírgula zero quatro por cento do capital social com o valor de nove milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil meticais;
- b) A Tesuco Services (PTY), LTD, é a proprietária de uma quota de um vírgula oito cinco por cento do capital social com o valor de cento e oitenta e dois mil meticais;
- c) A Tesuco Services GMBH é a proprietária de uma quota de zero vírgula zero três por cento do capital social com o valor de mil trezentos meticais;
- d) O Helmut Woerman é o proprietário de uma quota de zero vírgula zero seis por cento do capital social com o valor de mil quinhentos meticais;
- e) O José Saúde Fernandes é o proprietário de uma quota de zero

vírgula zero um cinco por cento do capital social com o valor de mil quatrocentos meticais;

f) O Gustav Toennies é o proprietário de uma quota de zero vírgula zero um por cento do capital social com o valor de mil meticais;

g) A W. Philipi & Cia é a proprietária de uma quota de zero vírgula zero zero seis por cento do capital social com o valor de seiscentos meticais;

h) O Justus Lindenberg é o proprietário de uma quota de zero vírgula zero zero seis por cento do capital social com o valor de seiscentos meticais;

i) A Diesel Electric Holdings é a proprietária de uma quota de zero vírgula zero zero dois por cento do capital social com o valor de duzentos meticais;

j) A Moçambique Diesel Eléctrica é a proprietária de uma quota de zero vírgula zero zero seis por cento do capital social com o valor de seiscentos meticais.

Dois) Os direitos de voto devem ser determinados pela percentagem da totalidade do capital social contribuído por cada sócio.

Três) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não será exigido que os sócios façam qualquer investimento adicional na sociedade.

Dois) Os accionistas poderão investir capital adicional na sociedade, se assim o desejarem. Os termos e condições serão determinados por uma resolução aprovada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) Toda a mudança na posse das quotas será efectuada da seguinte forma:

Um ponto um) Um accionista que deseje vender ou transferir a sua quota, ou parte dela, deve notificar por escrito ao conselho tal desejo;

Um ponto dois) Sempre que o accionista tenha avisado ao abrigo do ponto Um ponto um) do artigo sexto, o sócio proponente não é obrigado a vender ou transferir apenas alguma parte da quota especificada no aviso;

Um ponto três) O preço da quota será o preço acordado entre o sócio proponente e o conselho de administração;

Um ponto quatro) O conselho de administração notificará cada um dos demais sócio indicando a

percentagem de quotas a ser vendida e o preço acordado da quota e deve solicitar a cada um dos restantes sócios que declare por escrito no prazo de vinte e um dias se qualquer um dos restantes sócios estão dispostos a adquirir a quota, ou parte dela;

Um ponto cinco) No termo de vinte e um dias a contar da data de notificação ao abrigo de um ponto quatro do artigo sexto, o conselho de administração deve:

Um ponto cinco ponto um) Dividir a quota, ou parte dela, entre os restantes sócios se houver mais de um que manifestaram o desejo de comprar as quotas e na medida do possível, numa base *pro rata*, de acordo com a percentagem de capital social já realizado por eles;

Um ponto cinco ponto dois) Se há apenas um sócio, a quota total deve ser vendida a esse accionista.

Um ponto seis) Sempre que a quota, ou parte dela, fique por vender sessenta dias após a notificação nos termos do um ponto quatro do artigo sexto dada ao conselho de administração, o accionista que pretenda alienar a quota à venda, pode oferecer a quota a qualquer pessoa que não seja accionista nos mesmos termos e condições oferecidos aos accionistas existentes.

Dois) A sociedade está autorizada a comprar ou de outra forma adquirir quotas.

Três) Se o accionista é membro de um grupo de empresas, a quota da empresa pode ser transferida no âmbito do grupo de empresas sem invocar o ponto um do artigo sexto.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte e incapacidade dos accionistas)

Qualquer pessoa que venha a ter direito a uma quota por motivo de morte ou a incapacidade de um sócio tem direito, seja de ser registado como um membro ou fazer essa transferência da quota que o sócio falecido ou incapacitado poderia ter feito. A transferência estará sujeita aos restantes sócios com direito de preferência para adquirir tal quota, nos termos do ponto um do artigo sexto.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral, representação e votação)

Um) A assembleia geral (reunião de sócios), será realizada uma vez por ano.

Dois) Uma notificação por escrito, não inferior a vinte e um dias antes da reunião, será enviada a todos os sócios e a cada administrador da empresa, informando a data e local da assembleia geral. O aviso deve indicar a natureza do assunto a ser tratado na reunião.

Três) Os sócios podem prescindir o direito de receber vinte e um dias de notificação.

Quatro) A assembleia geral pode ser realizada ou através de um número de sócios que constituem um quórum reunidos no local, data e hora marcada para a reunião; ou

. Através de áudio, ou áudio e comunicação visual, na qual todos os sócios participantes e constituindo um quórum, podem simultaneamente ouvir-se uns aos outros durante toda a reunião.

. A resolução assinada por todos os sócios deve ser considerada válida e eficaz, como se essa resolução tivesse sido aprovada em reunião de sócios devidamente convocada e constituída.

Cinco) Sempre que uma assembleia geral é realizada, em cada e todo o caso, cada sócio com direito a voto sobre a questão levantada, deve ter essa percentagem dos direitos de voto, conforme especificado no artigo quarto.

Seis) O quórum para uma assembleia geral deve estar presente quando os sócios, mantendo cinquenta e um por cento dos direitos de voto, estão presentes, seja pessoalmente ou por procuração, ou por votos postais.

Sete) Sempre que o quórum não esteja presente dentro de trinta minutos após a hora marcada para a reunião, a reunião será dissolvida e suspensa para o mesmo dia na semana seguinte no mesmo local e hora a qualquer outra data, hora e local em que o conselho de administração poderá decidir. Se o quórum não estiver presente na reunião, suspensa, a reunião será abandonada.

Oito) Os sócios poderão exercer o direito de voto, quer por estar presente em pessoa ou por procuração. A procuração será nomeada, mediante aviso por escrito, pelo accionista. Uma cópia do aviso de nomeação deve ser apresentado ao conselho de administração antes do início da reunião.

Nove) A nomeação dos auditores deve ser confirmada em assembleia geral.

Dez) Todos os dividendos declarados devem ser aprovados em assembleia geral.

Onze) Os sócios devem aprovar as acções da administração na assembleia geral.

Doze) A fim de passar uma resolução especial, os sócios que detenham, pelo menos, setenta e cinco por cento dos direitos de voto da sociedade devem votar a favor da resolução. Uma resolução especial é necessária para alterar o artigo dos estatutos da sociedade, alterar os objectivos da sociedade, liquidar a maioria dos activos da sociedade ou dissolver e liquidar a sociedade.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Um) A sociedade será gerida pelo conselho de administração. O conselho será composto de um mínimo de dois administradores nomeados em assembleia geral.

Dois) Os administradores da sociedade devem em todas as alturas agir de boa fé e no melhor interesse da sociedade.

Três) Uma reunião do conselho de administração pode ser realizada através.

De uma série de administradores que constituam o quórum a ser reunido juntos no local, data e hora marcada para a reunião; ou

. De áudio, ou áudio e comunicação visual, através do qual participam todos os administradores e constituem um quórum, podem simultaneamente ouvir um ao outro durante toda a reunião.

. A resolução assinada por todos os administradores será realizada como válida e eficaz, como se essa resolução tivesse sido aprovada numa reunião de administradores.

Quatro) O quórum para a reunião do conselho será de setenta e cinco por cento. Nenhum negócio pode ser transaccionado numa reunião de administradores, se um quórum não estiver presente.

Cinco) Cada administrador tem direito a um voto.

Seis) Um administrador da sociedade que esteja de qualquer forma, directa ou indirectamente, consideravelmente interessado num contrato ou proposta de contrato, que foi ou está a ser firmado pela sociedade ou, que assim se torne interessado em qualquer contrato, depois de ter sido celebrado, deve declarar tal interesse e todos os detalhes do mesmo, por escrito aos accionistas e ao conselho de administração.

Sete) Para os efeitos desta cláusula um aviso geral, por escrito, dado ao conselho de administração por um director que para o efeito o dito director é membro de uma sociedade específica ou empresa e deve ser considerado como interessado em qualquer contrato que possa, após a data do aviso prévio e antes da data de sua expiração, ser feita com a sociedade ou empresa, será considerado uma declaração de interesse suficiente em relação a qualquer contrato ou proposta feita ou então a ser feita; se a natureza e a extensão do interesse do dito director ou funcionário que em tal companhia ou empresa é indicado no aviso; e no momento a questão da confirmação ou da declaração do contrato em questão é em primeiro lugar considerada ou no momento em que o tal director ou funcionário se torne interessado num contrato depois de ter sido celebrado, o grau de interesse do director ou funcionário nessa companhia ou empresa não seja maior do que o indicado no anúncio.

Sete) O Conselho de Administração pode:

- Gerir os negócios e realizar todas as operações relacionadas com o objectivo da sociedade;
- Representar a sociedade em juízo no curso normal de negócios;

Oito) O conselho de administração não pode, sem a prévia aprovação da assembleia geral:

- a) Onerar os activos da sociedade;
- b) Obrigar a sociedade em actos ou contratos não relacionados ao objecto social da sociedade;
- c) Liquidar um activo importante, ou os activos importantes da sociedade;
- d) Dissolver ou liquidar a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultados e distribuição)

Um) O encerramento do exercício da sociedade é trinta e um de Dezembro.

Dois) As demonstrações financeiras anuais devem ser aprovadas em assembleia geral a ser realizada no prazo de seis meses do encerramento do exercício.

Três) Sob a lei actual, vinte por cento do lucro líquido anual deve ser transferido para uma reserva legal até que o saldo da reserva seja igual a um quinto do capital social da sociedade.

Quatro) Os dividendos declarados serão pagos aos sócios na proporção do seu capital contribuído.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas, só poderá ter lugar nos seguintes casos:

Um ponto um) Nos casos de arresto, penhora, oneração de quota ou declaração de falência de um sócio;

Um ponto dois) Condenação judicial por práticas ilícitas ou proibidas de um sócio;

Um ponto três) Se um sócio não participou na sociedade há mais de dois anos;

Um ponto quatro) Nos termos do artigo Trezentos e cinco do Código Comercial.

Dois) As quotas amortizadas nos termos deste artigo poderão ser amortizadas pelo valor líquido de activo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) Após a dissolução da sociedade, os activos, se for o caso, mantendo-se após o pagamento das dívidas e passivos da sociedade e os custos da liquidação; os activos excedentes, que serão distribuídos entre os sócios na proporção da sua contribuição para o capital social.

Dois) Se a sociedade for liquidada, com a sanção de uma resolução especial da sociedade, o liquidatário pode dividir em espécie pelos sócios os activos da sociedade, se consistem de

propriedade da mesma espécie ou não, e definir o valor de tais bens e determinar como a divisão deve ser realizada entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei número doze barra dois mil e cinco, devinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

A Ajudante de notário, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

GH Milano, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Abril de dois mil e onze, lavrada a folhas vinte e nove a trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa sem número, datada de doze de Abril de dois mil e onze, os sócios por unanimidade acordaram em:

- a) Cessão parcial de quota;
- b) Admissão de novo sócio; e
- c) Nomeação do novo gerente.

O sócio Fawaz El Kassem, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais tomou a palavra que culminou com manifestação de interesse em proceder a cessão parcial da sua quota de catorze mil e duzentos e cinquenta meticais, o correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, que cede treze mil e quinhentos meticais a favor do senhor Luís Manuel S. Carvalho, que entra como novo sócio para a sociedade, reservando para si uma quota no valor de setecentos e cinquenta meticais.

Que em consequência das alterações acima mencionadas ficam alteradas as composições dos artigos quarto e oitavo os quais passam a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais, o correspondente à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

Uma quota no valor nominal de treze mil e quinhentos meticais, o correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Manuel Sousa Carvalho;

Duas quotas iguais, no valor nominal de setecentos e cinquenta meticais cada uma, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencentes aos sócios Fawaz El Kassem e Dimitrios Tzitzivacos.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade fica a cargo do sócio Luís Manuel Sousa Carvalho, que terá os mais amplos poderes de gestão legalmente consentidos para prossecução do objecto social.

Dois) Compete ao gerente ou a quem suas vezes fizer representar a sociedade activa e passivamente em juízo e fora dela.

Três) A gerência da sociedade será feita por uma direcção executiva nomeada pelo sócio maioritário da sociedade, podendo integrar uma pessoa fora da sociedade, competindo a ele a representação legal, jurídica e fiscal da sociedade.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Abril de dois mil e onze. — A Ajudante, *Marta Zefanias Mabila*.

Manuel José Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Abril de dois mil e onze, lavrada a folhas quarenta e sete a quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, constituiu-se uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Manuel José Construções, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede principal em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objectivo principal construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim discriminadas:

- a) Uma quota no valor de trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social e pertencente a Cirilo José João;
- b) Uma quota no valor de trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social e pertencente a Manuela Vanessa Barreto João;
- c) Uma quota no valor de trinta e sete mil e quinhentos meticais da nova família, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social e pertencente a Cirilo José João Júnior;
- d) Uma quota no valor de trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social e pertencente a Lília Cirilo João.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, após aprovação pela Assembleia-geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou a terceiros dependem de deliberação prévia da assembleia geral, a qual é tomada nos termos do número um do artigo trezentos e dezoito do Código Comercial.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade para que esta exerça o direito de preferência, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições da cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e Representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia-geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia-geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGO NONO

Conselho de direcção

Uma) A sociedade é gerida por um conselho de direcção, composto pelos sócios.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de direcção são designados por um período de três anos, podendo ser renováveis.

Quatro) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em

juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao director executivo, escolhido entre os membros do conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção nomeará na sua primeira reunião como director executivo, determinando na mesma altura as suas funções e competências.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, trimestralmente, para a apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de direcção impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia-geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director executivo, no exercício das funções conferidas pelo conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo, ou por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei, e as reservas especialmente criadas, por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia-geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Abril de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

CI – Logística, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Abril de dois mil e onze, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100214547 sociedade denominada CI – Logística, Limitada.

Entre:

Capitalia Investimentos, Limitada sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100029502, neste acto devidamente representada por Filiano Cadmiel Mutemba, na qualidade de administrador, nos termos da acta da sociedade que junto se anexa;

Filiano Cadmiel Mutemba, solteiro, natural de Xai-Xai, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100000725P, emitido aos seis de Novembro de dois mil e nove, residente na Avenida Armando Tivane, número trezentos setenta e três, cidade de Maputo; e

Celso Cadmiel Mutemba, solteiro, natural de Lichinga, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300242419C, emitido a um de Junho de dois mil e dez, residente na Rua João de Barros, número cento cinquenta e seis, cidade de Maputo.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada CI – Logística, Limitada, cujo objecto é o transporte, distribuição, armazenamento e logística de mercadorias, incluindo compra, venda de produtos diversos, importação e exportação;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na primeira Rua Perpendicular à Padre João Nogueira número trinta e cinco, cidade de Maputo, Moçambique;
- c) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma no valor nominal de dezoito mil metcais, correspondente à noventa por cento do capital social, pertencente a sócia Capitalia Investimentos, Limitada e outras duas no valor nominal de mil metcais cada, correspondentes a cinco por cento cada, pertencentes aos sócios Filiano Cadmiel Mutemba e Celso Cadmiel Mutemba.

As partes (sócios) decidiram constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, devendo-se reger nos termos das disposições dos artigos que seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de CI – Logística, Limitada doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na primeira Rua Perpendicular à Padre João Nogueira número trinta e cinco, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o transporte, distribuição, armazenamento e logística de mercadorias, incluindo compra, venda de produtos diversos, importação e exportação, actividades industriais assim como o exercício de quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a Sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, realizado em bens e em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil metcais e correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a Capitalia, Investimentos, Limitada;
- b) Outra no valor nominal de mil metcais e correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a Filiano Cadmiel Mutemba; e
- c) Outra no valor nominal de mil metcais e correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a Celso Cadmiel Mutemba.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os

quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a favor de terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral da sociedade.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Cinco) Os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Seis) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer um dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o próprio sócio que dela for titular;
- b) Tratando-se de quota adquirida pela sociedade;
- c) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente, ou se a quota de qualquer um dos sócios for dada em penhor, penhorada ou arrestada, sem que nestes dois últimos casos, seja deduzida oposição judicialmente julgada procedente pelo respectivo sócio;
- d) Quando por divórcio, separação de pessoas e bens ou separação de bens de qualquer sócio, a respectiva quota não fique a pertencer ao sócio inicial;
- e) Se sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- f) Venda ou adjudicação judiciais;
- g) Por morte, interdição ou inabilitação do seu titular;
- h) Quando a quota seja cedida com violação do artigo sexto deste contrato;
- i) Quando o titular dolosamente prejudicar a sociedade no seu bom nome ou no seu património.

Dois) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, o pagamento do valor da quota em causa será efectuado em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio,

pelo cônjuge, administrador ou mandatário que seja advogado mediante simples carta mandadeira.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes Estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Cinco) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um dos administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato;
- c) Pela assinatura conjunta dos administradores quando exigida nos termos dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois acima, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer administrador por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) o 58% devidos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições finais e transitórias)

Ficam desde já nomeados como Administradores da sociedade, para o primeiro mandato que termina em trinta e um de Março de dois mil e catorze, os seguintes indivíduos: Filiano Cadmiel Mutemba e Celso Cadmiel Mutemba.

Maputo, vinte de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Then Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100214512 uma sociedade denominada Then Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Meque Januário Nhangumbe, natural de Inhambane solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100016577L emitido aos treze de Outubro de dois mil e oito.

Que pelo presente instrumento, constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída nos termos da lei, e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação de Then Construções- Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo mediante a deliberação da assembleia geral, abrir delegações, filiais, sucursais ou qualquer forma de representação comercial no país ou no estrangeiro. A sociedade é constituída por tempo indeterminado, conta-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto principal, a construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondentes a cem por cento de uma única quota.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, alterando-se o pacto social, em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Cessão ou divisão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios. Para estranhos, fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes aos quais é reservado o direito de preferência na aquisição.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por único sócio que fica desde já nomeado o senhor Meque Januário Nhagumbe.

ARTIGO SÉTIMO

Em tudo que fica como omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Metl Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte nove de Março do ano dois mil e onze, lavrada a folhas vinte nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço cinquenta e um do Cartório Notarial de Nampula a cargo do notário, Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Gulamabas Hassanali Fazal Dewji e Dixita Mohammed Gulamabas Dewji, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta o nome Metl Mozambique, Limitada, com sede na cidade de Nampula, podendo por deliberação da administração transferi-la, abrir, manter, ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando a administração bem entender.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade tem o seu início na data da celebração da escritura pública e a sua duração será por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) A comercialização a grosso e a retalho, com importação de artigos das

classes I, II, V, VII, IX, XVIII, XIX e XX do Decreto número quarenta e nove barra dois mil e quatro de dezasse de Novembro;

- b) Comercialização e exportação de produtos agrícolas;
- c) Todas as actividades relacionadas ou não com o objecto social, desde que legais e a sociedade as aprove.

ARTIGO QUARTO

Participação noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades, independentemente do objecto social destas, participar em consórcios ou agrupamentos de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas iguais de vinte e cinco mil meticais cada, equivalente a cinquenta por cento cada uma, pertencentes aos sócios Dixita Mohammed Gulamabas Dewji e Gulamabas Hassanali Fazal Dewji respectivamente.

Dois) Não haverá prestação suplementar de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade careça, mediante as necessidades desta.

ARTIGO SEXTO

Alteração do pacto social ou transformação da sociedade

A alteração do pacto social ou transformação da sociedade, segue as normas exigidas pela lei comercial, vigente em Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial da quota

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial da quota, poderá a sociedade amortizar ou liquidar a respectiva quota desde que o sócio assim o entenda conveniente.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade em juízo, ou fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos dois sócios, que desde já são nomeados administradores sem caução.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada em todos os seus documentos de natureza fiscal e em bancos ou para representação forense é necessária a assinatura dos dois administradores.

Três) Em documentos de natureza administrativa, comercial, laboral, será suficiente a assinatura de um dos administradores.

Quatro) Os administradores não podem praticar actos contrários à lei, aos princípios do direito e/ou ao objecto social.

Cinco) Os administradores podem substabelecer ou delegar todos ou parte dos seus poderes especiais de administração a um terceiro. O mandato, procuração ou contrato conferidos ao administrador não sócio, pode ser revogado ou rescindido, quando os actos forem contrário ao objecto social.

Seis) Os administradores terão a remuneração que for fixada pela assembleia geral da sociedade.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade do sócio

Em caso de morte ou interdição do sócio, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, têm a faculdade de ocupar a posição do mesmo desde que manifestem esse interesse.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto esta se não encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelos sócios.

Três) O fecho do ano fiscal, determina que os sócios façam antecipadamente o apuramento dos lucros e entregue às finanças as respectivas guias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei vigente e aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com frequência a trita e um de Dezembro de cada ano.

Três) Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com o Código Comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e nove de Março de dois mil e onze. — O Notário, *Sérgio João Soares Pinto*.

J.F. Mondial — Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL100213508, uma entidade denominada J.F. Mondial - Importação e Exportação, Limitada.

Nos termos do artigo oitenta e seis conjugado com o número um do artigo noventa e seguintes do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Jinfeng Liu e Shuang Li e Jinbao Wu

Que, pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si este contrato e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada J.F. Mondial — Importação e Exportação, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma, J.F. Mondial - Importação e Exportação, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Matola-Rio, Matola, Moçambique.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma deliberação da assembleia geral, podem decidir sobre a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades na área de importação de componentes para a construção civil e outros, e exportação de produtos moçambicanos, com a máxima amplitude permitida por lei.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, ou quaisquer outras, desde que permitidas por lei e, devidamente estabelecidas pelo conselho de administração e autorizadas em assembleia geral.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua, de acordo com a deliberação tomada pelo conselho de administração e autorizada pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil metcais e acha-se dividido nas seguintes quotas iguais:

- Uma quota no valor nominal de vinte mil metcais), representativa de oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jinfeng Liu;
- Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Shuang Li;
- Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Jinbao Wu

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- A modalidade e o montante do aumento do capital;
- O valor nominal das novas participações sociais;
- As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de cem mil Metcais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Seis) No caso de a sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem

ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios em assembleia geral, a sociedade poderá adquirir quotas próprias nos termos da lei e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) Gerência;
- c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Constituição e mandato)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) Na primeira reunião será designado, de entre os sócios, aquele que exercerá as funções de Presidente da assembleia-geral.

Três) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado por cinquenta e um cento do capital social, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares geralmente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;

f) A eleição, a remuneração e a destituição de gerentes e do órgão de fiscalização, quando exista;

g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devam prestar;

h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;

j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra sócios e, ou, gerentes;

k) A alteração dos estatutos da sociedade;

l) O aumento e a redução do capital;

m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

n) A designação de conselho fiscal, ou fiscal único;

o) A emissão das obrigações;

p) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que compoñham o activo permanente da sociedade;

q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;

r) A constituição de consórcio;

s) A aquisição de participações em sociedades com objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial;

t) Nomeação de gerentes (gerente);

u) Definir a forma de obrigar a sociedade.

Dois) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Três) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências da gerência)

Cabe à gerência representar a empresa e operacionalizar a gestão executiva do seu negócio.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se de acordo com a acta da assembleia geral, definindo a forma de obrigar a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Órgão de fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização

dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição)

O conselho fiscal, quando exista, será composto e terá o âmbito que lhe for definido pela assembleia geral e legislação do país, nomeadamente as fiscais, e normas contabilísticas e éticas emitidas pelos órgãos profissionais competentes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente, é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal, serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos meandros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal ou fiscal único, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida

da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais;

Dois) A parte remanescente dos lucros, será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Tudo o que se encontrar omissos nestes contrato de sociedade será regido pela legislação em vigor em Moçambique

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, catorze de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cenorvia MZ – Consultores de Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia quinze de Abril de dois mil e onze, lavrada de folhas quarenta e sete a quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Fátima Juma Acha Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Norvia – Consultores de Engenharia e S.A., Cenor – Consultores, S.A. uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Cenorvia MZ – Consultores de Engenharia, Limitada, tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e quinhentos e nove, quarto andar, Município de Maputo, podendo a gerência transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da escritura pública da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) A elaboração de estudos e projectos de engenharia, ambiente, arquitectura e planeamento urbano, fiscalização e gestão de obras e investimentos, geotecnia e controlo de qualidade, gestão e manutenção de infra-estruturas, importação, exportação, representação e comercialização de produtos, tecnologias e patentes para materiais e processos construtivos;
- b) A compra e venda de imóveis para si, ou para revenda dos adquiridos para esse fim;
- c) Qualquer outra actividade relacionada com o objecto social ou que dela seja complementar, em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

Dois) A sociedade pode adquirir quaisquer participações em sociedades, cujo objecto seja no todo ou em parte igual ao seu, designadamente quotas ou acções em sociedades de economia mista nacionais ou estrangeiras, bem como celebrar quaisquer acordos ou contratos de cooperação e associação com outras empresas do ramo e participar em agrupamentos complementares de empresas e consórcios.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de um milhão de meticais, integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por duas quotas:

- a) Uma no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Norvia – Consultores de Engenharia, S.A.;
- b) Outra no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Cenor – Consultores, S.A.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos e condições que estabelecerem.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas entre sócios é livre, mas quando feita a favor de terceiros fica dependente do consentimento da sociedade, à qual é sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios, se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e representação da sociedade compete à sua gerência, em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por quatro gerentes, nomeados dois por cada sócio e designados pela assembleia geral, podendo ser substituídos ou substituídos pela mesma via.

Dois) Qualquer gerente poderá delegar mesmo em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

Três) A gerência será remunerada ou não remunerada, conforme for deliberado pelos sócios na assembleia geral.

Quatro) Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, abonações ou actos semelhantes.

Cinco) Ficam desde já designados os seguintes gerentes:

- a) Rui Pedro Manuel Costa Fortes Monteiro e António Rui Dias Rodrigues Batista, nomeados pela Cenor - Consultores, S.A.;
- b) Manuel João de Sousa Borges e Tomás Maria Santos Rebelo do Espírito Santo, nomeados pela Norvia-Consultores de Engenharia, S.A.;

Seis) A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, para o que a gerência é correspondentemente autorizada a celebrar quaisquer negócios.

Sete) Qualquer um dos gerentes aqui designados está autorizado a efectuar levantamentos das entradas de capital depositadas, para solver às despesas de constituição, aquisição de equipamento e instalação da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Forma de obrigação

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois gerentes, uma de um gerente nomeado pela Cenor - Consultores, S.A. e outra de um gerente nomeada pela Norvia-Consultores de Engenharia, S.A.;
- b) Pela assinatura de um mandatário ou procurador nomeado, nos termos do número um do artigo anterior e que, sozinho tenha poderes bastantes para o acto.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por simples carta registada dirigida aos sócios com pelo menos oito dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação, por qualquer um dos gerentes. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social, a comunicação deverá ser feita com trinta dias de antecedência. Poderão realizar-se assembleias universais, nos termos previstos na lei.

Dois) Conta-se um voto por cada metical do valor nominal da quota.

Três) Salvo disposição legal em contrário, consideram-se tomadas as deliberações que obtiverem a maioria dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções.

ARTIGO NONO

Distribuição dos lucros

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Integração ou reintegração do fundo de reserva legal na percentagem exigida por lei;
- b) Constituição ou reforço de quaisquer fundos ou reservas de interesse da sociedade, se assim for deliberado, por maioria simples, pela assembleia geral, até ao limite máximo de cinquenta por cento dos lucros distribuíveis;
- c) Distribuição do remanescente pelos sócios, a título de dividendos ou para outra aplicação que vier a ser deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade se dissolverá nos termos previstos na legislação comercial em vigor.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Liquidação

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e à liquidação e partilha verificar-se-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender será o activo social licitado em globo com obrigação do pagamento do passivo adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização das quotas

À sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício económico

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a trinta e um de Março imediato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

No omissos regularão as deliberações da sociedade, e na sua falta, o Código das Sociedades Comerciais e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Abril de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Gremach Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezoito de Abril de dois mil e onze, na sede da sociedade Gremach Mining, Limitada, matriculada sob o NUEL 100048485, as sócias Gremach Infrastructure Equipment & Projects Ltd, Best Site Chemical Pte., Ltd e Global Astra Pte. Ltd deliberaram ceder as suas quotas a favor da empresa, Cyrus Holding Ltd alterando assim o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas desiguais e distribuídas da seguinte maneira:

- Uma no valor de dezanove mil e oitocentos meticais, correspondentes a noventa e nove por cento do capital social, pertencentes à sócia Cyrus Holding Ltd;
- Uma no valor de duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Best Site Chemical Pte., Ltd.

Maputo, dezanove de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ovalriver's – H – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registo de Entidades Legais sob NUEL 100214202 uma sociedade denominada Ovalriver'S – H – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Henriques Ligora, solteiro maior, natural de Nampula, residente na Avenida vinte e quatro

de Julho número dois mil seiscentos e onze, segundo andar, flat dezoito, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110300357150F, emitido em Maputo, aos vinte Julho de dois mil e dez,

O presente contrato, constitui uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade, adopta a denominação de Ovalriver's – H, sociedade Unipessoal Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Dégue, município de Tete, província e cidade de Tete.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação do conselho de gerência.

Três) O conselho de gerência, poderá deliberar sob a criação e encerramento comercial de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto providenciar alojamento turístico, restauração e bebidas, e salas de dança.

Dois) Por deliberação do proprietário, a sociedade pode, ainda, exercer outras actividades conexas ou subsidiárias.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, representado por uma quota única de igual valor nominal, pertencente ao sócio único e proprietário.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação do proprietário, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, serão exercidas pelo único sócio, que fica aqui designado como sócio administrado.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura de um único gerente ou pela assinatura de um ou mais mandatários nas condições e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação do proprietário, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO NONO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- Cinco por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- As quantias que, por deliberação do proprietário, devam integrar a constituição de fundos especiais de reserva.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade somente se dissolve nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Generalidades)

Em tudo o omissso, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Abril de dois mil e onze.-
O Técnico, *Ilegível*.

Imóveis Habitarte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100214164 uma sociedade denominada Imóveis Habitarte, Limitada.

Entre:

Um) Alberto Delfim de Deus, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100133942Q, emitido em Maputo, a um de Abril de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo e válido até um de Abril de dois mil e quinze, residente na cidade de Maputo, casado, em regime de bens adquiridos com Ruth Cesta Alberto de Deus, de nacionalidade moçambicana portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100133943 F, emitido em Maputo, a um de Abril de dois mil e dez pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo e válido até um de Abril de dois mil e quinze;

Dois) Armando David Chissaque, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100133982P, emitido em Maputo a um de Abril de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, e válido até um de Abril de dois mil e vinte, residente na cidade de Maputo, casado, em regime de bens adquiridos com Olga Mutemba Cumaio, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100257351M, emitido em Maputo aos catorze de Junho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, e válido até catorze de Junho de dois mil e quinze;

Três) Daúde Idrisse Gabriel Nhaca Guebuza, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991220B, emitido em Maputo, aos dezanove de Janeiro de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, e válido até dezanove de Janeiro de dois mil e vinte, residente na cidade de Maputo;

Quatro) Pascoal Pedro João Ronda., de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100158875Q, emitido em Maputo, aos vinte e um de Abril de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, e com validade vitalícia, residente na cidade de Maputo, casado, em regime de bens adquiridos com Graça de Jesus Enganado, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100334129J, emitido em Maputo aos vinte e um de Julho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, com validade vitalícia.

Cinco) Manuel Dinis Muhai, de nacionalidade moçambicana, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100215957Q, emitido em Maputo, aos vinte e quatro de Maio de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo e válido até vinte e quatro de Maio de dois mil e quinze, residente na cidade de Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes neste contrato.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade, adopta a denominação Imóveis Habitar, Limitada, e tem a sua sede na província de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato da sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto desenvolver actividades de imobiliária, consultoria, construção civil geral, compra e venda de imóveis, revenda dos adquiridos para esse fim, arrendamento de bens imobiliários e ainda a execução de manutenção e reabilitação de infraestruturas, e comercialização de materiais de construção, o exercício de comércio geral, por grosso e a retalho, podendo exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais, participar no capital de outras empresas do mesmo ramo e nelas adquirir interesses e exercer cargos de gerência e administração, ou exercer quaisquer outras actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitido por lei, em que os sócios acordem e haja a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais e corresponde à soma de cinco quotas iguais, sendo uma de trinta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto Delfim de Deus, outra de trinta mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Armando David Chissaque e outra de trinta mil meticais, pertencente ao sócio Daúde Idrisse Gabriel Nhaca Guebuza, correspondente a vinte por cento do capital social e outra de trinta mil meticais, pertencente ao sócio Pascoal Pedro João Ronda, correspondente a vinte por cento do capital social e outra de trinta mil meticais, pertencente ao sócio Manuel Dinis Muhai, correspondente a vinte por cento do capital social.

Dois) Não haverá prestações suplementares; porém, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos em que a assembleia deliberar.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas depende de autorização da sociedade; e esta não será obrigada a justificar a sua recusa.

Dois) Na aquisição das quotas gozam do direito de preferência a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar.

Três) No pedido de autorização para venda de quota, que se considera comunicação para efeitos do exercício do direito de preferência, devem indicar-se o nome do comprador e o preço acordado.

Quatro) Em caso de exercício do direito de preferência, o valor de transmissão não poderá ser superior ao que resultar do último balanço aprovado.

Cinco) A sociedade deve responder ao pedido de autorização de cedência da quota no prazo máximo de sessenta dias; findo este período, não havendo resposta, considerar-se-á autorizada a cedência e renunciado o direito de preferência.

Seis) Fica desde já autorizada a divisão de quotas a favor de herdeiros dos sócios ou adjudicatários no caso de liquidação.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerá a um conselho de gerência composto por dois sócios, nomeadamente Daúde Idrisse Gabriel Nhaca Guebuza na qualidade de presidente e Pascoal Pedro João Ronda na qualidade de vice-presidente que ficam desde já nomeados, e com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura de um dos sócios, presidente e vice-presidente sendo sempre obrigatória na movimentação de contas bancárias a assinatura do presidente Daúde Idrisse Gabriel Nhaca Guebuza, que poderão delegar todos os seus poderes ou parte deles mesmo em pessoas estranhas à sociedade, mas e desde que, se encontrem ao serviço da mesma.

Três) Para o primeiro mandato também fazem parte do conselho de gerência os sócios abaixo indicados para exercerem as seguintes funções:

- Armando David Chissaque — Director de Administração e Finanças;
- Alberto Delfim de Deus — Director Comercial e Marketing;
- Manuel Dinis Muhai — Director de Projectos e Imobiliário.

Quatro) O presidente e vice-presidente do conselho de gerência exercem o cargo por três anos, podendo serem reeleitos.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Salvo os casos em que a lei exija expressamente outra forma, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, podendo reunir na sede ou em qualquer outro local indicado na convocatória.

ARTIGO OITAVO

Balanço, prestação de contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, e carecem de aprovação da assembleia geral que, para o efeito, deve reunir-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A assembleia geral deliberará, ouvida a gerência, sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidos os impostos ou feitas outras deduções legais e as que a assembleia deliberar.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários; concluída a liquidação e pagos todos os encargos, o produto líquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) Em caso de litígio entre a sociedade e um ou mais sócios, ou quando qualquer sócio requeira liquidação judicial, o assunto deverá ser submetido à assembleia geral, para apreciação, antes da sua submissão à instância judicial;

Dois) Os casos omissos serão regulados pela Lei na República de Moçambique sobre sociedade por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, dezanove de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

CI - Trade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100214547 uma sociedade denominada CI-Trade, Limitada, entre:

Primeira: Capitalia Investimentos, Limitada, sociedade por quotas de

responsabilidade limitada, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100029502, neste acto devidamente representada por Filiano Cadmiel Mutemba, na qualidade de administrador, nos termos da acta da sociedade que junto se anexa;

Segundo: Filiano Cadmiel Mutemba, solteiro, natural de Xai-Xai, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100000725P, emitido aos seis de Novembro de dois mil e nove, residente na Avenida Armando Tivane, número trezentos e setenta e três, em Maputo;

Terceiro: Celso Cadmiel Mutemba, solteiro, natural de Lichinga, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300242419C, emitido a um de Junho de dois e mil e dez, residente na Rua João de Barros, número cento e cinquenta e seis, em Maputo.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada CI-Trade, Limitada, cujo objecto principal é o armazenamento, comercialização e distribuição de materiais de construção, bem como a importação e exportação;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Primeira Rua Perpendicular à Padre João Nogueira número trinta e cinco, cidade de Maputo, Moçambique;
- c) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a sócia Capitalia Investimentos, Limitada e outras duas no valor nominal de mil meticais cada, correspondentes a cinco por cento cada, pertencentes aos sócios Filiano Cadmiel Mutemba e Celso Cadmiel Mutemba.

As partes (sócios) decidiram constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, devendo-se reger nos termos das disposições dos artigos que seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de CI-Trade, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Primeira Rua Perpendicular à Padre João Nogueira, número trinta e cinco, cidade de Maputo, Moçambique

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o armazenamento, comercialização e distribuição de materiais de construção, incluindo importação e exportação, indústria, assim como o exercício de quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, realizado em bens e em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais e correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a Capitalia, Investimentos, Limitada;
- b) Outra quota no valor nominal de mil meticais e correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a Filiano Cadmiel Mutemba;
- c) Outra quota no valor nominal de mil meticais e correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a Celso Cadmiel Mutemba.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições

fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a favor de terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral da sociedade.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Cinco) Os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Seis) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer um dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o próprio sócio que dela for titular;
- b) Tratando-se de quota adquirida pela sociedade;
- c) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente, ou se a quota de qualquer um dos sócios for dada em penhor, penhorada ou arrestada, sem que nestes dois últimos casos, seja deduzida oposição judicialmente julgada procedente pelo respectivo sócio;
- d) Quando por divórcio, separação de pessoas e bens ou separação de bens de qualquer sócio, a respectiva quota não fique a pertencer ao sócio inicial;
- e) Se sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- f) Venda ou adjudicação judiciais;
- g) Por morte, interdição ou inabilitação do seu titular;
- h) Quando a quota seja cedida com violação do Artigo Sexto deste contrato;
- i) Quando o titular dolosamente prejudicar a sociedade no seu bom nome ou no seu património.

Dois) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar,

o pagamento do valor da quota em causa será efectuado em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, administrador ou mandatário que seja advogado mediante simples carta mandadeira.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes Estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou a.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Cinco) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um dos administradores;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato;

c) Pela assinatura conjunta dos administradores quando exigida nos termos dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois acima, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer administrador por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos Sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições finais e transitórias)

Ficam desde já nomeados como administradores da sociedade, para o primeiro mandato que termina em trinta e um de Março de dois mil e catorze, os seguintes indivíduos:

- Filiano Cadmiel Mutemba; e
- Celso Cadmiel Mutemba.

Maputo, vinte de Abril de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

S.M Remove, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas oitenta e quatro e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Ferdinando de Jesus da Silva e Manuel Vitor Mendes Matos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada S.M Remove, Limitada, com sede Marracuene, célula A, Quarteirão Cinco, casa número quarenta e dois, Maputo-Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a designação de S.M. Remove, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede em Marracuene, célula A, Quarteirão Cinco, casa número quarenta e dois, Maputo-Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviço de transporte;
- Venda de material de construção;
- Venda e compras de viaturas;
- Venda de peças;
- Venda de máquinas;
- Prestação de serviço na área de construção civil;
- Sua comercialização, distribuição, importação e exportação.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades desde que estejam devidamente autorizadas podendo ainda participar no capital das outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração e assinatura da escritura notarial.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ferdinando de Jesus da Silva;

- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Victor Mendes Matos.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação, em juízo e fora dele, activa passivamente, serão exercidas pelos sócios Fernandinho de Jesus da Silva, gerente e Manuel Victor Mendes Matos, administrador.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura dos dois sócios.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Gremach Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezoito de Abril de dois mil e onze, na sede da sociedade Gremach Mining, Limitada, matriculada sob o NUEL 100048485, as sócias Gremach Infrastructure Equipment & Projects Ltd, Best Site Chemical Pte., Ltd e Global Astra Pte. Ltd deliberaram ceder as suas quotas a favor da empresa, Cyrus Holding Ltd alterando assim o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas desiguais e distribuídas da seguinte maneira:

Uma no valor de dezanove mil e oitocentos meticais, correspondentes a noventa e nove por cento do capital social, pertencentes à sócia Cyrus Holding Ltd;

Uma no valor de duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Best Site Chemical Pte., Ltd.

Maputo, dezanove de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Arco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Abril de dois mil e onze, exarada de folhas sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na

sociedade em epígrafe, o alargamento do objecto social e cessão de quotas, onde a Tac, Limitada, por força da sua dissolução cedeu a totalidade da sua quota a favor da própria sociedade Arco, Limitada. Que, ainda pela mesma escritura publica alargaram o objecto social da sociedade, alterando-se por consequência a redacção do artigo terceiro e o número um do artigo quarto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a produção de atrelados, reboques, semi-reboques, plataformas e tanques.

Dois) Produção e montagem de estruturas metálicas do tipo convencionais.

Três) Produção, comercialização distribuição e assistência técnica, equipamentos e consumíveis, assim como de metais ferrosos, metais não ferrosos, estampagem e forjagem.

Quatro) Produção de sistemas mecânicos e hidráulicos para aplicação diversa.

Cinco) Produção, comercialização, distribuição e assistência após venda para refrigeração, climatização, ventilação e electricidade.

Seis) Exportação, importação e comercialização de equipamentos industriais, agrícolas e madeira.

Sete) Manutenção, arrendamento, mediação e gestão imobiliária.

Oito) Venda de Equipamento, material médico hospitalar e produtos químicos.

Nove) Transporte e manuseamento de carga contentorizada.

Dez) por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de comércio ou indústria para a qual tenha as necessárias autorizações, participar no capital de outras sociedades ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões e novecentos mil meticais, e correspondem à soma de duas quotas, conforme se descreve nas alíneas seguintes:

- a) Montefalco dias Almeida da Silva, dez milhões e oitocentos e noventa e nove mil meticais;
- b) Arco, Limitada, mil meticais.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Abril de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Conservatória do Registo Comercial de Maputo

Deferindo ao requerido na petição apresentada sob o número onze no livro Diário de dois de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro, certifico que, Benjamim Afonso Miranda, está matriculado nos livros do Registo Comercial, como comerciante em nome Individual, sob o número cinco mil novecentos e dezassete a folhas cento e sessenta do livro B traço dezassete, com a data de dois de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro, que usa a firma do mesmo nome e exerce actividade de prestação de serviços de limpeza e desinfecção de tanques de água, tratamento químicos, artigos esses abrangidos pelas classes x (só acessórios para piscina) e XIII (Só Produtos químicos), do Diploma Legislativo número dois mil e vinte e dois de cinco de Novembro de mil novecentos e sessenta, que iniciou as suas actividades em dez de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro, co estabelecimento principal e único denominado Limpezas Químicas, sito na Avenida de Angola número mil novecentos e sete barra dois nesta cidade de Maputo.

Por ser verdade se passou a presente certidão, que depois de revista e consertada, assino.

Maputo, dois de Agosto de mil novecentos e noventa e quatro. — O Ajudante do Conservador, *Ilegível*.

Sit Sociedade Industrial Tecnologia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Abril de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e três dois do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamin Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que o sócio António Joaquim Duarte dos Santos, divide a sua quota no valor nominal de trezentos e noventa e oito mil e seiscentos e vinte e cinco meticais em duas novas quotas sendo uma no valor nominal de cento e noventa e nove mil e trezentos e doze meticais e cinquenta centavos que reserva para si e outra no valor nominal de cento e noventa e nove mil e trezentos e doze meticais e cinquenta centavos, que cede a favor do senhor José Armando Pinto de Castro, que entra para a sociedade como novo sócio.

E ainda os sócios elevam o capital social de um milhão quinhentos e noventa e quatro mil e

quinhentos meticais para dois milhões cento e noventa e dois mil quatrocentos e trinta e sete e cinquenta centavos sendo o aumento feito em dinheiro.

Que em consequência da divisão cessão de quotas aumento do capital social é alterado o artigo quarto dos Estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões cento e noventa e dois mil e quatrocentos trinta e sete meticais e cinquenta centavos, correspondente à soma de sete quotas de desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos e noventa e oito mil seiscentos e vinte e cinco meticais, correspondente a dois onze avos do capital social, pertencente ao sócio José Manuel Costa e Silva;
- b) Uma quota no valor nominal de trezentos e noventa e oito mil seiscentos e vinte e cinco meticais, correspondente a dois onze avos do capital social, pertencente à sócia Valovar Sociedade Imobiliária Unipessoal, Limitada;
- c) Duas quotas sendo cada uma no valor nominal de trezentos e noventa e oito mil seiscentos e vinte e cinco meticais, no total de quatro onze avos do capital social, pertencente ao sócio João Manuel Almeida Simões;
- d) Duas quotas sendo cada uma no valor nominal de cento e noventa e nove mil trezentos e doze e cinquenta centavos, correspondente no total de dois onze avos por cento do capital social, pertencente ao sócio José Armando Pinto de Castro;
- e) Uma quota no valor nominal de cento e noventa e nove mil e trezentos e doze meticais e cinquenta centavos, correspondente a um onze avos por cento do capital social, pertencente ao sócio António Joaquim Duarte dos Santos.

Dois) Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Abril de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.